



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 14 de julho de 2021.

DE: Procuradoria Geral  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 354/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 35/2021

Autoria:

**SANDRO LIMA**

Ementa: REVOGA, A PEDIDO, A LEI MUNICIPAL Nº 196/2001, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO FUNDÃO KARATÊ CLUBE.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:** Trata-se de PL, de iniciativa do Vereador SANDRO LIMA, visando revogação de Lei Municipal.

Emito Parecer pela admissibilidade.

De partida, destaco que a matéria é de livre iniciativa legislativa - art. 141 e 142 do Regimento Interno.

No que pertine a constitucionalidade do PL, a fundamentação do Parecer utilizará, pela técnica da fundamentação por relação, que respeita a garantia fundamental de fundamentação do art. 93, IX, da CF, as mesmas questões e fundamentos relevantes apresentados na Exposição de Motivos da Lei.

Nesse sentido o STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA ACESSO A HD CRIPTOGRAFADO. POSSIBILIDADE E DISTINÇÃO COM A PROVA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONE PARA ACESSO A OBJETO APREENDIDO EXCEPCIONALMENTE ACATADA. DEFERIMENTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA. NÃO EXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO DO ARTIGO 159 CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100390032003300380032003A005400



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. É juridicamente possível, sem violação de nenhuma norma do ordenamento jurídico, a utilização de cooperação internacional para viabilizar o acesso ao conteúdo de HD criptografado. Acordo de cooperação entre Brasil e Estados Unidos da América regulamentado pelo decreto n. 3.810/2001. Observadas as regras estabelecidas no acordo, considera-se lícita a prova.

2. A fundamentação per relatione deve ser aceita apenas em hipóteses restritas. No caso concreto, o pedido e a necessidade de cooperação estavam devidamente justificados na decisão, não existindo, pois, nenhum prejuízo real para a defesa.

3. Não se pode confundir o exame de corpo de delito com a prova obtida através de HD externo apreendido por determinação judicial.

Não se trata da materialidade delitiva de crimes investigados, mas de um meio de prova que deve ser analisado à luz do livre convencimento motivado.

4. Nego provimento ao recurso.

(RMS 49.349/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**HELIO MALDONADO**  
**Procurador Geral**

